

pode ser constituído tribunal arbitral para julgamento de quaisquer litígios emergentes de relações reguladas pelo presente Estatuto, inclusive as relativas à formação dos contratos quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, os casos em que existam contra-interessados, salvo se estes aceitarem o compromisso arbitral.

3 — A outorga do compromisso arbitral por parte das instituições de ensino superior compete ao órgão máximo da instituição de ensino superior, nos termos fixados nos respectivos Estatutos.

4 — As instituições de ensino superior podem, ainda, vincular-se genericamente a centros de arbitragem voluntária institucionalizada com competência para dirimir os conflitos referidos no n.º 1, por meio de previsão no regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior, o qual estabelece o tipo e o valor máximo dos litígios, conferindo aos interessados o poder de se dirigirem a esses centros para a resolução de tais litígios.

5 — Sem prejuízo do disposto na lei e nos números anteriores em matéria de arbitragem, são admitidos outros mecanismos de resolução alternativa de litígios emergentes das relações jurídicas reguladas pelo presente Estatuto, designadamente através da mediação e da consulta.

6 — Pode, designadamente, ser requerida pelas partes, no âmbito da consulta, a emissão de parecer por uma comissão paritária constituída por dois representantes da instituição de ensino superior e por dois representantes da associação sindical em que o docente esteja inscrito.

Artigo 45.º

Dúvidas

(Revogado.)

Tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 185/81

(Derrogada.)

Decreto Regulamentar n.º 15/2009

de 31 de Agosto

Nos termos dos artigos 170.º e 171.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que aprovou o regime jurídico das instituições de ensino superior, o membro do Governo responsável pela área do ensino superior disporá de um conselho com a missão de aconselhamento no domínio da política de ensino superior, o Conselho Coordenador do Ensino Superior, cuja composição, modo de funcionamento e competências são definidos pelo presente decreto regulamentar.

Este Conselho vem acrescentar-se, sem substituir ou duplicar, aos organismos representativos das instituições de ensino superior e aos mecanismos existentes de diálogo e consulta às instâncias representativas das próprias instituições de ensino superior e das associações de estudantes.

O Conselho é constituído por sete personalidades de reconhecido mérito, cuja escolha deve assegurar uma adequada diversidade de competências e experiências, designadamente especialistas nacionais e estrangeiros, por representantes dos estudantes do ensino superior, por representantes dos organismos representativos das instituições de ensino superior e por representantes de organismos do ministério da tutela do ensino superior.

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado e as associações de estudantes do ensino superior.

Assim:

Ao abrigo do artigo 171.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, e do artigo 7.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Conselho Coordenador do Ensino Superior

1 — O presente decreto regulamentar estabelece a composição, as competências e o modo de funcionamento do Conselho Coordenador do Ensino Superior, adiante designado por Conselho.

2 — O Conselho tem a natureza de órgão consultivo no domínio da política de ensino superior do membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

3 — Ao Conselho compete pronunciar-se sobre:

- a) As questões que lhe sejam submetidas por aquele membro do Governo no domínio do ensino superior;
- b) As matérias expressamente previstas na lei.

Artigo 2.º

Composição

1 — O Conselho deve assegurar uma adequada diversidade de experiências académicas e profissionais e é composto por:

- a) Sete personalidades nacionais e estrangeiras de reconhecido mérito e competência, uma das quais preside, nomeadas por despacho do membro do Governo responsável pela área do ensino superior, publicado no *Diário da República*;
- b) Dois representantes do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- c) Dois representantes do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- d) Um representante da Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado;
- e) Dois representantes dos estudantes do ensino superior, universitário e politécnico, designados pelas associações de estudantes;
- f) O presidente da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior;
- g) O director-geral do Ensino Superior;
- h) O presidente da Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

2 — Participam, ainda, do Conselho, em função da matéria, um representante do ensino superior público militar e do ensino público policial.

3 — O Conselho dispõe de uma secção especializada em matéria de acção social nas instituições de ensino superior.

Artigo 3.º

Mandato

- 1 — O mandato dos membros do Conselho é de dois anos.
- 2 — Os membros do Conselho mantêm-se em funções até à sua efectiva substituição.

Artigo 4.º

Posse

Os membros do Conselho tomam posse perante o membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

Artigo 5.º

Informação

1 — O Conselho pode solicitar aos serviços e organismos inseridos na estrutura geral do ministério da tutela do ensino superior todas as informações que considere relevantes para a prossecução da sua missão.

2 — O Conselho pode solicitar ao ministério da tutela do ensino superior, através do Gabinete do Ministro, a realização dos estudos que considere necessários para a apreciação dos assuntos que lhe sejam submetidos.

Artigo 6.º

Modo de funcionamento

1 — O Conselho reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que seja considerado necessário.

2 — As reuniões do Conselho são convocadas pelo membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

3 — O Conselho reúne e aprecia as matérias que lhe forem submetidas desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

4 — Os pareceres do Conselho em matéria de acção social são emitidos após prévia audição da secção especializada de acção social.

5 — O Conselho pode ainda convidar a participar nos debates individualidades cuja contribuição seja julgada necessária em função da matéria.

Artigo 7.º

Encargos

1 — Pelo exercício das funções de membro do Conselho não é devida qualquer remuneração.

2 — Os membros do Conselho têm direito a ajudas de custo e despesas de deslocação nos termos da lei.

3 — A secretaria-geral do ministério da tutela do ensino superior presta ao Conselho todo o apoio técnico, administrativo e logístico necessário ao seu funcionamento, suportando a respectiva despesa.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 21 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.